



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000554/2004-09
Recurso nº - Voluntário
Acórdão nº 2201-002.478 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente JUVENAL CHAVES DE AQUINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO NÃO PROVADA.

Inexistindo violação às disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. MESMA BASE DE CÁLCULO DO OBJETO DE AUTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício (Súmula CARF nº 33).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ELEMENTO CARACTERIZADOR DO FATO GERADOR. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. No caso, o fato gerador não se dá pela constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação de origem dos valores ingressados no sistema financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para desconsiderar a Declaração de Ajuste Anual Retificadora.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado).

Relatório

Neste processo foi lavrado o auto de infração (fls. 114 a 118) por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no qual se apurou o Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício 2000, no valor de R\$ 464.988,87, com a multa de ofício de 75%, sobre os quais incidem os juros de mora.

O contribuinte apresentou a impugnação, cujos argumentos de defesa foram assim resumidos no relatório do acórdão recorrido (159 a 170):

I - preliminarmente o Auto de infração deve ser considerado nulo em seus efeitos, tendo em vista que os valores que serviram de base ao lançamento já haviam sido anteriormente tributados, conforme Processo 13.343.000073/2004-85, cujo parcelamento já foi efetuado, conforme comprovantes em anexo, das parcelas já pagas;

II - os lançamentos que originaram o Auto de infração ora impugnado, foram efetuados ao arrepio do contido dos artigos 145 e 149 do CTN e do art. 906 do RIR/99, segundo o qual, em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal;

III - esclarece que fez a sua DIRPF no prazo e na forma estabelecida pela legislação tributária, retificando-a posteriormente, e que foi aceita pela autoridade fazendária e nunca deixou de atender no prazo às intimações e aos pedidos de esclarecimentos que lhe foram formulados pela fiscalização;

IV- aduz que os valores apontados pelo Auditor autuante que serviram de base para a suposta omissão de receitas, estão consignados e tributados na Cédula Rural anexa à declaração de ajuste do IRPF, apensa à presente impugnação, e que se aquela autoridade tivesse levado em consideração a resposta às informações que lhe foram dadas dentro do prazo legal, isto é, 16 de dezembro de 2004, teria encontrado as origens de todos os depósitos efetuados em conta corrente e poupança, cujos extratos estavam em seu poder;

V- para as assertivas acima, junta o demonstrativo em que são apontadas as origens dos referidos depósitos bancários, o qual foi enviado à fiscalização quando da resposta ao termo de intimação fiscal;

VI- contesta a afirmação do Auditor Fiscal autuante, no Relatório fiscal anexo ao Auto de Infração, "segundo a qual o querelante apresentou argumentos contraditórios e que não se dedica à agropecuária", pois possui uma propriedade de 100 ha para o manuseio de gado bovino, atividade altamente explorada no Auto Oeste potiguar e indaga onde iria colocar os bovinos adquiridos em feiras da região se não possuísse propriedade rural;

VII - em vista do exposto, requer o exame da presente impugnação e que seja considerado nulo o Auto de Infração levantado, bem como a extinção do crédito tributário.

Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), por unanimidade de votos, consideraram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Cientificado em 8 de outubro de 2017 (fl. 174), o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 6 de novembro (fls. 175 a 178), portanto, tempestivo, no qual contesta a decisão de primeira instância e repete as alegações apresentadas na fase de impugnação, acrescentando que, como os valores que subsidiaram o lançamento têm origem idêntica aos declarados na retificadora, ou seja, da atividade rural, descaberia o argumento da DRJ de que os autos seriam diferentes por ser o primeiro efetuado por processamento automático de declaração e o segundo decorrente de exame realizado em procedimento fiscal instaurado de ofício. E, por fim, conclui o recorrente que, caso prospere o auto de infração, haverá bitributação em relação aos valores já declarados.

Em virtude da orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 1, de 03 de janeiro de 2012, o processo foi sobrestado por meio da Resolução nº 2202-00.291, sendo novamente posto em pauta, por força da edição da Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, do Ministério da Fazenda, que revogou os §§ 1º e 2º do o artigo 62-A, do Regimento Interno do CARF (RICARF).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

No recurso voluntário, além da questão de mérito, que é o lançamento por presunção com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o contribuinte levanta algumas questões preliminares de nulidade: (a) não seria possível um segundo exame sem ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal; e (b) os rendimentos eram provenientes da atividade rural, declarados na retificadora, portanto, a mesma base de cálculo estaria sendo tributada duas vezes.

I - Nulidade por falta de ordem expressa pela autoridade administrativa.

O recorrente alega que, conforme consta do CTN, arts. 145 e 149, e do RIR/1999, art. 906, somente é possível um segundo exame em relação ao mesmo exercício mediante ordem escrita da autoridade administrativa.

O primeiro auto de infração foi decorrente do processamento automático da declaração retificadora espontaneamente apresentada pelo contribuinte em 21 de setembro de 2004, durante o procedimento fiscal. O segundo, do procedimento fiscal autorizado pelo Delegado da Receita Federal em Mossoró (RN), por meio do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), portanto, determinado mediante uma ordem específica nos termos do art. 906 do RIR/1999.

Assim sendo, nesse aspecto, o procedimento fiscal não contém qualquer nulidade.

II - Nulidade por duplicidade na cobrança do imposto.

O contribuinte argumenta que os rendimentos tributados eram provenientes da atividade rural, cujos valores foram incluídos na Declaração de Ajuste Anual retificadora, apresentada em 21 de setembro de 2004 e, por essa razão, estaria sendo cobrado duas vezes sobre uma mesma base de cálculo, o que acarretaria bitributação. Por isso, o auto seria nulo.

Compulsando os autos, observa-se que contribuinte apresentou uma declaração retificadora durante o procedimento fiscal alterando os rendimentos tributáveis com a inclusão de valores oriundos de suposta atividade rural. Cronologicamente, tem-se:

- a) 2 de julho de 2004 – Representação da DRF Natal (fls. 7 a 9);
- b) 20 de julho de 2004 – Ciência ao contribuinte do Termo de Solicitação de Esclarecimentos em relação aos recursos transitados em suas contas bancárias (fl. 73);
- c) 26 de julho de 2004 – Resposta do contribuinte alegando que os valores eram decorrentes da venda de gado (fl. 75);

- d) 23 de agosto de 2004 – Expedição de MPF pelo Delegado da DRF Mossoró (fl. 1);
- e) 8 de setembro de 2004 – Elaboração do Termo de Início de Fiscalização (fl. 73);
- f) 21 de setembro de 2004 – Entrega da Declaração retificadora, incluindo rendimentos de atividade rural (fls. 3 e 6);
- g) 22 de outubro de 2004 – Expedição eletrônica do Auto de Infração decorrente da DAA retificadora, exigindo do contribuinte R\$ 329,00 de imposto de renda apurado na Declaração original e restituído indevidamente (fl. 148); e
- h) 17 de dezembro de 2004 – Encerramento do auto de infração (fls. 119 e 120).

Inicialmente, como comentado pela fiscalização, há divergências entre as informações prestadas pelo pagador, Sr. Albamar de Souza Marinho, e o contribuinte. O primeiro diz acreditar que os cheques tenham sido emitidos em favor de um fornecedor de cigarros de Pau dos Ferros (RN) conhecido por “Gordo”, e que este teria descontado tais cheques com o Sr. Juvenal – foi apurado pela fiscalização que no período investigado o Sr. Juvenal não trabalhava com gado. O segundo, o Sr. Juvenal Chaves de Aquino, por sua vez, alega que seus rendimentos eram decorrentes das atividades de comerciante e agropecuarista. Apesar da falta de provas, o contribuinte mantém esse posicionamento durante todo o procedimento fiscal. Ao ser solicitado que apresentasse algum comprovante de despesa de atividade agropecuária, disse que “os animais são adquiridos em feiras livres na região [...] em pequenos lotes de 1 a 5 animais.”, que “são alimentados durante 15 até 60 dias e, posteriormente são vendidos”, que “a propriedade encontra-se no alto-oeste potiguar, onde não graçam epidemias como também devido à permanência pequena (entre 15 e 60 dias) não há a necessidade de vacinação”. E, por fim, que não possuía nenhum tipo de recibo ou documento que comprovasse qualquer operação realizada (a não ser recibos emitidos por ele mesmo) devido ao fato de as transações de compra e venda de gado em feiras livres serem realizadas sem cobertura de recibos ou quaisquer outros documentos.

O contribuinte apresentou no curso da ação fiscal uma declaração retificadora para o exercício 2000, ano base 1999, na qual, contrariando todas as evidências, incluiu rendimentos de atividade rural com valores muito parecidos com aqueles apurados pela fiscalização, conforme se verifica nos quadros a seguir:

Auto de Infração decorrente da DAA Retificadora	
Base de Cálculo	R\$ 69.832,32
Imposto a pagar	R\$ 11.417,60
Restituição indevida	R\$ 312,77
Valores declarados como atividade rural	
Receita Bruta	R\$ 1.706.578,47
Despesas	R\$ 1.658.192,17
Opção pelo arbitramento	R\$ 341.315,69
Resultado tributável	R\$ 48.386,30

Auto de Infração decorrente do Procedimento Fiscal	
Base de Cálculo	R\$ 1.706.577,71
Imposto a pagar	R\$ 464.988,87

Os fatos permitem concluir que o contribuinte, na ânsia de enquadrar os seus rendimentos em uma tributação menos onerosa e de sustentar tal afirmação, entregou uma Declaração de Ajuste Retificadora no curso da ação fiscal na qual apresentou como rendimentos de atividade rural valores muito próximos da quantia de depósitos apurados pela fiscalização como de origem não comprovada. A diferença entre eles é de apenas R\$ 0,16 (R\$ 1.706.578,47 - R\$ 1.706.577,71).

Vale salientar que o contribuinte não apresentou um documento sequer para comprovar o exercício da atividade rural; que o emitente dos cheques não confirmou a versão de que os rendimentos eram de venda de gado, e sim da venda de cigarros, como apurado pela fiscalização; e que não havia qualquer indicação de tal atividade na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda original, nem na DITR.

Essa também foi a percepção da fiscalização, conforme se extraí do Relatório Fiscal (fls. 110 a 112):

Foi expedido MPF-F na pessoa física do mesmo, tendo em vista tributar os rendimentos não declarados. Na intimação inicial solicitamos a relação completa de todas as operações comerciais com gado realizadas nos anos de 1999 e 2000.

O contribuinte respondeu, surpreendentemente, **retificando suas declarações (DIRPF/2000 e 2001), e tudo aquilo que tinha declarado anteriormente**, informando que na realidade se dedicava a atividade rural e não somente venda de gado. Intimamos que o mesmo esclarecesse o porquê da retificação da declaração, visto que o que havia na realidade era comércio e não atividade rural e solicitamos, novamente, a relação de vendas efetuadas. Para comprovar a citada atividade rural, intimamos, também, o mesmo a comprovar com documentação hábil e idônea esp.p atividade, conforme Termo e intimação acostado ao processo, as fls. 81.

[...]

Tendo em vista a insustentabilidade dos argumentos apresentados, com contradições de declarações pelo contribuinte no decorrer da fiscalização, sem a apresentação de documentação hábil e idônea das origens dos depósitos bancários em suas contas bancárias, os valores serão cobrados com a respectiva atualização, conforme Art. 42 da Lei n.º 9430/96, medida provisória nº 1563-1/97 e art. 849 do RIR/99. (destaques no original).

Ou seja, a auditoria chegou à conclusão que os rendimentos de fato não eram decorrentes da atividade rural, lançando o imposto com base nos depósitos bancários de origem não comprovada.

Assim, quanto ao lançamento em análise, não se vislumbra as hipóteses de nulidade elencada no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, estando o lançamento em total consonância com o disposto no art. 10 do mesmo decreto, que define os requisitos obrigatórios do auto de infração, e das disposições contidas no art. 142, do CTN, bem como não se verifica nenhum vício prejudicial no instrumento de autuação.

Declaração retificadora no curso da ação fiscal

Como se observa no tópico acima, o contribuinte entregou, no curso da ação fiscal, uma declaração retificadora dos pretensos rendimentos de atividade rural com valores muito semelhantes aos apurados pela fiscalização na movimentação financeira. Tal retificadora, por estar completamente desprovida de provas e por não haver apurado qualquer

registro da atividade rural, não foi considerada pela fiscalização para justificar os rendimentos do contribuinte, mantendo-se o lançamento dela decorrente. Ou seja, mesmo tomando conhecimento da ação do contribuinte e chegando a questioná-la, a fiscalização não cancelou a retificadora, preferindo que permanecessem os dois lançamentos, um por omissão de rendimentos baseado em depósitos bancários de origem não comprovada e o outro por receita de atividade rural, apurado na retificadora.

A Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas retificadora apresentada no curso da ação fiscal não afeta o lançamento, conforme consta do Súmula CARF nº 33: “A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício”. Entretanto, no caso em questão, como se observa nos autos, além da base de cálculo da retificadora ser a mesma levantada pela fiscalização, com diferença de apenas centavos de reais, sequer foram encontrados indícios de que os cheques, cujo somatório foi justificado como de atividade rural na retificadora, tivesse qualquer vinculação com tal atividade. Ao contrário, as provas e depoimentos demonstram que não o são. Nessas condições, a retificadora deveria ter sido desconsiderada em detrimento do lançamento de ofício.

Presunção de omissão de receitas

Quanto à presunção apurada com base Art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o lançamento não merece reparo.

À luz do dispositivo que fundamentou o lançamento, caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela constatação dos depósitos bancários. A presunção de omissão de rendimentos está relacionada à falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme expressamente previsto na lei.

As presunções legais invertem o ônus da prova, cabendo ao Fisco comprovar tão somente a ocorrência da hipótese descrita na norma como presuntiva da infração. Nos autos, o contribuinte não apresentou provas, mediante documentação hábil e idônea, para comprovar a origem dos valores movimentados nas suas contas. Limitou-se a afirmar, com base em recibos assinados por ele próprio, que eram decorrentes da atividade rural. E, não havendo comprovado a origem dos recursos, ante a vinculação do princípio da legalidade que rege a administração pública, tem a fiscalização a obrigação de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários, excluindo, como e fato ocorreu, as transações entre as contas do interessado, as devoluções de cheques e os estornos dos lançamentos.

Assim, pelas razões acima, deve ser mantido o lançamento com base em depósitos bancários.

Isto posto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para desconsiderar a Declaração de Ajuste Anual Retificadora.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/08/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 2

8/08/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

Impresso em 01/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA